

Maria Cecília Mattesco Caixeta

De: Michele Uliana <Michele.Uliana@pini.group>
Enviado em: quinta-feira, 18 de abril de 2024 09:55
Para: CX - CPL VALEC
Cc: Carlos Mazete
Assunto: Contrarrazões de Recurso - Empresa STE e Empresa PROSUL
Anexos: Contrarrazões de Recurso PROSUL.pdf; Contrarrazões de Recurso STE.pdf

Prezada Comissão de Licitação,

Referente ao **Processo 500550.0048080/2023-50 – Edital nº 01/2024 – Contratação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva para Supervisão e Apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOL II, segmento da EF 334 – Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F.**, a Empresa **PINI GROUP BRASIL Ltda.**, representante do **Consórcio Supervisor FIOL 2**, envia em anexo Contrarrazões em face das recorrentes STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A. e PROSUL – Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

.....
Michele Uliana

Licitação | Comercial

michele.uliانا@pini.group

.....
Pini Group Brasil Ltda

Rua Juatubá, 68 – Vila Madalena

CEP 05441-030 – São Paulo – SP

www.pini.group



Follow us:



Contratação de Serviços Especializados de Engenharia Consultiva para Supervisão e Apoio a Fiscalização nas obras de implantação da FIOI II, segmento da EF 334 – Ferrovia de Integração Oeste Leste, Lote 05F

Contrarrrazões – Recurso STE



CONSÓRCIO SUPERVISOR FIOI 2



INFRA S.A.

Gerência de Planejamento de Empreendimentos

Ilmo. Sr Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref. **Processo 500550.0048080/2023-50**
Edital nº 01/2024

Assunto: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA STE – Serviços
Técnicos de Engenharia S.A.**

“CONSÓRCIO SUPERVISOR FIOL 2”, devidamente qualificado no certame, composto pelas compromissárias consorciadas PINI GROUP BRASIL LTDA. e ENCIBRA. S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, na qualidade de licitante no processo indicado, vem, por meio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES em face da recorrente STE – Serviços Técnicos de Engenharia S.A., pelos fundamentos ora expostos.

I. FATOS

Afirma a recorrente que *“após a abertura da sessão, a Comissão de Licitação procedeu à análise e o julgamento dos preços ofertados pela recorrida e de sua documentação de habilitação. Após uma série de quatro diligências, a Comissão houve por bem aceitar a proposta e habilitar a referida empresa. Ocorre que, nem a proposta de preços nem a habilitação técnica da empresa merecem acolhida e tão pouco (sic) ela estaria em condições de participar da licitação, como se verá a seguir”*.

II. DILIGÊNCIAS

A recorrente compreende e reafirma que no atual sistema de licitações, refletindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, expressamente previstos na Constituição e na Nova Lei de



Licitações e Contratos (14.133/2021), privilegia o entendimento pacificado pelas Cortes de Contas e pelos Tribunais de Justiça de que “a Administração Pública, quando da análise dos documentos de habilitação e quando do julgamento das propostas, deve atuar sem excesso de rigor, rigidez, ou inflexibilidade, de forma a buscar o saneamento em caso de observar no conteúdo dos envelopes meros erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.¹”

Apesar dessa assunção, por si só contrária à recorrente, prossegue o recurso asseverando:

“Evidentemente não se está a falar de diligência sobre objetos diversos, mas feito o questionamento sobre um determinado ponto, a oportunidade de atacá-lo será apenas uma” (pag. 2 do recurso).

Certamente, trata-se de uma interpretação individual da recorrente que, a propósito de defender um interesse seu, pretere a defesa do interesse público, justamente consubstanciado na possibilidade de a Administração Pública sanear ou esclarecer um ou mais fatos que se insinuam superáveis, diante da documentação apresentada.

É exatamente em sentido contrário do que a própria recorrente aponta, nas decisões e na sistemática das leis de licitações. Não cabe interpretação restritiva do que possa se conceituar como “diligência”.

Não é o caso aqui de se contarem as múltiplas dúvidas da Administração Pública, sucessivas ou não, cada uma delas correspondendo a uma “*diligência*”.

¹ Em “Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Antonio Cecílio Moreira Pires e Aniello Parziale, ed. Almedina, São Paulo, 2022, pg. 340.



Ao contrário, é referir-se a uma só fase de diligências, em que é dado ao administrador público esclarecer tantas dúvidas quanto tenha, relativamente aos vários pontos indicados na documentação da ofertante.

Tal fase somente se encerra com a satisfação do interesse público, isto é, com a efetiva superação, por via da resposta satisfativa, àqueles temas (único ou vários) que configuraram o objeto da dúvida, sendo sucedida com a possibilidade de recurso de interessados, como aliás foi a conduta legitimamente adotada pela i. Comissão de Licitação.

Sede de “*diligência*” significa fase de diligência, se a isto se puder emprestar algum sentido unitário, como um conjunto próprio de atos e respostas em plural, mas nunca um sentido de “*único ato*” ou “*uma só resposta*”, capaz de suscitar “preclusões”, como pretende fazer crer a recorrente, até porque a preclusão decorre da lei.

Neste sentido, não há, nem na lei, nem na doutrina, muito menos na jurisprudência, um limite para que tal fase se consubstancie em uma ou duas respostas, ou um número predeterminado de pedidos de esclarecimento, tanto assim é que a recorrente não faz menção a tais precedentes.

Insta salientar que a argumentação apresentada pela recorrente é desqualificada pelo mesmo Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU que ela própria cita à fl. 02 do recurso. Pois, conforme assentado por Sua Excelência Min. Walton Rodrigues²:

TCU – Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – Trecho do voto do Ministro Relator Walton de Alencar Rodrigues – “O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que “os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1211/2021 – Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMA CORDAOINT%2520desc/0>. Cesso em: 17 abr. 2024.



encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim). Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

(...)

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação".



Nota-se que, na essência, o julgado no Acórdão 1.211/2021 – Plenário – TCU destaca que é “o apego a formalismos exagerados”, que não contribuem para com a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, não se coaduna com o dever de prestigiar e perseguir o interesse público.

No fundo, o que pretende a recorrente é impor à licitação um rigorismo não previsto na lei, contra o qual há inúmeros julgados basilares, dentre os quais:

TCU – Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário – Trecho do voto do Ministro Relator Walton de Alencar Rodrigues – “Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.”

Portanto, totalmente improcedentes os questionamentos da recorrente relativos ao descabimento de “repetições de diligências”, pois não encontram arrimo algum na lei, e nem nos fatos, já que nem foram sobre o mesmo tema, nem suscitam nulidade ou saneamento algum do processo licitatório.

III. CLARA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA NO QUE SE REFERE AO VÍNCULO DO PROFISSIONAL

Igualmente improcedente é a alegação da recorrente de que não seria aceitável o vínculo empregatício por via de contratação de pessoa jurídica.

Para fundamentar seu insubsistente argumento, a recorrente alude a um pedido de esclarecimento indicado no 3º Caderno de Perguntas e Respostas.

Ocorre que a resposta da i. Comissão de Licitação é objetiva, justamente no sentido de permitir, possibilitar, a escolha “*da proponente em [para] fazer*



uso do melhor vínculo empregatício com os seus colaboradores” – note-se que não se cuida de “vínculo trabalhista”, mas empregatício, coisa diametralmente diversa.

O raciocínio também desborda para a análise do Termo de Referência. Naquele documento editalício, a exigência é de que não poderão ser subcontratados os profissionais de que tratam os itens 12.2.1 e 12.3.1, para os quais são exigidas apresentação de atestados.

De acordo com a jurisprudência do e. TCU, a subcontratação caracteriza-se pela transferência do objeto do contrato a terceiros (Acórdão nº 2644/2009 – Plenário)³.

Evidentemente, a contratação do profissional por PJ não se traduz em “subcontratação” alguma, já que não se faz nenhuma transferência do objeto para uma segunda empresa, mas sim do estabelecimento do vínculo da empresa contratada administrativamente com seus colaboradores diretos, ou da própria forma de atuação do profissional que atua individualmente por intermédio de sua pessoa jurídica, prática já banalizada no mercado.

Da mesma forma, não se pode inferir que diretores e administradores de empresas, por sua função estatutária quase sempre desprovidos de vínculo trabalhista, possam ser desconsiderados para fins de habilitação, quando demonstram sua capacitação técnica na forma do Edital.

Em suma, o argumento é absolutamente falacioso, não há transferência de objeto licitado a ninguém, e a pretensão da recorrente resultará no alijamento em licitações da maioria das empresas que hoje possuem profissionais a elas vinculados sob tais características, configurando uma interpretação absurda em face do princípio da ampla competitividade que deve informar as licitações públicas.

³ Disponível em: <

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A255187E5F0155268F22CC4613> >. Acesso em: 17 abr. 2024.



IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL INQUESTIONÁVEL

- **Coordenadora Geral - Maria Beatriz Hopf Fernandez**

A exposição da recorrida é bastante duvidosa, já que ela mesma reconhece que são comprovados 10 anos de experiência da profissional, condição que atende francamente ao Edital.

No que se refere ao mérito técnico, seja pela indicação do nome da profissional em determinado local da Certificação, é de conhecimento de todos que atuam no setor que outrora não era prática do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia fazer constar o nome do profissional no atestado para o registro do acervo técnico da empresa.

De todo modo, basta conferir os atestados indicados na habilitação jurídica para afastar qualquer dúvida sobre o tema:

CERTIDÃO Nº: FL-24268

Folha(s) nº: 1 de 2

Referente à(s) ART(s) 94282720012549131

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional	MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES (no período de 26.04.94 à 30.09.97)
Título(s)	Engenheira Civil
CREASP Nº	0600273810
Atribuições	dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23.569/33.
Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s)	Co-Responsável Técnica por Projeto e Assessoria na Área da Engenharia Civil - Serviços Técnicos e Especializados para Elaboração do Projeto Executivo e Assessoria de Apoio Técnico da Obra da Estação Sumaré da Linha 2 - Verde.



Certidão n°:

FL-07818

Folha(s) n°: 1 de 2

Referente à (s)

ART (s): 0600273810/98-015, 98-025 e 99-018.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317 do CONFEA, que consta em nossos arquivos, o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional

MARIA BEATRIZ HOPF FERNANDES e outros

Título(s)

Engenheira Civil

CREASP N°

0600273810

Atribuições

dos artigos 28 e 29, do Decreto Federal 23569/33.

Atividade Técnica

Supervisão - Ramo da Engenharia Civil.

- **Engenheiro Sênior – Terraplenagem – Fabio Luiz Ramos de Abreu**

Afirma a recorrente:

“É preciso delimitar a função da Certidão de Acervo Técnico – CAT que, como o próprio nome diz, se presta tão somente ao registro das atividades desenvolvidas pelo profissional. Mas a descrição das atividades compete ao conteúdo do atestado de CAT 2620170009964. Quem detalha com clareza os serviços que foram executados é o autor do atestado e não o ente responsável pelo acervo. Mal comparando, o valor probatório do inteiro teor de um documento levado a registro de títulos e documentos é superior ao de sua transcrição, em caso de divergência.”

O recurso parte de raciocínio francamente equivocado, até por comparação com o registrador de títulos e documentos.

A atividade cartorária de registro é meramente de arquivo e manutenção de documentos, no que não se infere qualquer juízo de valor ou de responsabilidade sobre o que figura em seu conteúdo ou nas atividades ali mencionadas. No dizer da Lei 6.015/1973:



Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, **por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel**, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro. (grifo nosso)

Diferente é a atividade de certificação de atestação técnica do exercício de profissão regulamentada.

Nessa situação, a autarquia do CREA exerce sua polícia administrativa de autoridade fiscalizadora da engenharia, justamente fazendo o juízo do que consta no atestado, para somente certificá-lo após verificação do respectivo conteúdo.

Tanto assim é que, mesmo sob declaração do emissor do atestado de que o profissional exerceu determinada atividade, o CREA faz ressalvas quanto às suas limitações. São comuns as limitações do CAT quanto à especialidade (engenharia civil, mecânica, elétrica etc) e quanto à extensão do trabalho do profissional.

Com clareza solar, a Resolução 1.137, de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)⁴, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências, em seu artigo 49 afirma, expressamente, que o Crea:

“manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas”,

Sendo certo que, na forma do §2º do artigo 49, em caso de dúvidas:

⁴ CONFEA. Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023. Disponível em: <<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>>. Acesso em: 16 br. 2024.



“Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, **solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas**”.

Portanto, como se depreende do texto da Resolução 1.137, de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que disciplina a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, a **certidão (CAT) emitida pelo CREA, entidade autárquica federal com autoridade legal e competência para a verificação das correspondências entre os trabalhos realizados e o profissional por eles responsável, sendo resultado de uma análise técnica preliminar daquela autarquia, configura ela própria, por excelência, a confirmação do que versa na atestação.**

Justamente por ter natureza de ato administrativo emitido por entidade autárquica federal (no caso, o CREA) no exercício do poder de polícia, as CATs possuem presunção de legitimidade e veracidade de ato administrativo oficial, que não pode ser afastada por nenhuma outra autoridade (salvo processo judicial), sob pena de usurpação de competência.

Prevalecem no ponto os demais esclarecimentos prestados à i. Comissão Permanente de Licitação por esta recorrida, sendo dispensável aqui repisá-los.

Apenas vale asseverar que o profissional Eng. Fabio Luiz Ramos de Abreu atuou nos serviços atestados sob compromisso de responsável técnico, **denominação do CREA que justamente o qualifica como engenheiro supervisor dos serviços atestados, na condição de responsável máximo por eles e assim atendendo à aceção do Edital.**

Por fim, as proposições da recorrente neste ponto demonstram limitações no conhecimento da natureza jurídica e do que vem a constituir o ato administrativo (CAT) emanado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o CREA, em sua condição de autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão.



- **Engenheiro Sênior – Superestrutura – Alexandre Verski**

O recurso neste capítulo busca novamente desconstituir a CAT do CREA, sob as mesmas alegações, em prejuízo da certidão do CREA.

Reafirmam-se aqui as razões acima expostas, tendo procedido a i. Comissão de Licitação no acatamento dos esclarecimentos prestados também no presente tópico.

V. DESIMPEDIMENTO DE LICITAR DO CONSÓRCIO

Origina-se de um desvirtuamento dos fatos a confusão entre, de um lado, impedimento indireto de funcionário (aliás questionável), com, de outro lado, impedimento direto de licitar do Consórcio ou de suas integrantes.

Em primeiro lugar, não se pode afastar o Edital de sua finalidade, que é a contratação de empresa (ou de Consórcio, como no caso) para a execução de serviços de engenharia, como no presente Procedimento Eletrônico da Lei nº 13.303/2016, e não de indivíduos, que se contratam administrativamente por via de concurso público.

Não se trata aqui de verificação de impedimento dos colaboradores, mas da empresa licitante que não se confunde com a pessoa natural de seus integrantes, até por imperativo da Lei Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Daí que a pessoa jurídica tenha existência autônoma e independente de seus integrantes ou até mesmo sócios, razão pela qual subsiste íntegra mesmo com a alternância de seus humanos componentes.



A matéria é de uma obviedade ímpar, embora o recurso da licitante contrarie tal singeleza de conceito.

Afirma o recurso da licitante que “*o fato de uma pessoa física não ter condenação transitada em julgado em nada se relaciona com a situação de impedimento indireto*”, trazendo na sequência uma série de enunciados enumerativos da Lei 13.303/2016 que, se interpretados da forma pretendida pela recorrente, conduzirão ao absurdo.

Não se pode pretender que uma licitante (ou seu administrador) seja indefinida e eternamente proibida de licitar a partir do ajuizamento de uma ação que não chegou a seu fim, como sugere a interpretação dada pela recorrente do art. 38 e seus incisos, pois tal entendimento seria inconstitucional por afronta ao princípio da não perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, alínea “a” CF), da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, CF) e dos princípios da ampla competitividade e razoabilidade que regem a licitação (art. 37, CF).

Por outro lado, mesmo que, por insensato, fosse admissível tal interpretação de “condenação perpétua” da empresa ou de seu administrador, pelo simples fato da existência de um processo em curso, seria necessário que a empresa de que fez parte o administrador ou sócio houvesse sido declarada suspensa, impedida ou inidônea, **sanções que, em respeito ao postulado do devido processo legal, somente têm lugar após o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado.**

Na espécie, foi devidamente apontado pelo Consórcio recorrido que, se sentença transitada em julgado há, é aquela no sentido da absolvição dos envolvidos, razão pela qual não pode se falar em declaração de suspensão, impedimento ou inidoneidade.



O simples trâmite de uma ação judicial em curso na primeira instância é, ele próprio, prova constituída de que não há o alegado impedimento – que somente decorre, repita-se, de decisão transitada em julgado.

Com relação à renúncia do diretor da empresa, como foi esclarecido a seu devido tempo à i. Comissão Permanente de Licitação, ela é simplesmente subsidiária, e decorre não do reconhecimento de haver algo desabonador, mas de um propósito colaborativo, de afastamento de qualquer dúvida sobre impedimentos (ainda que indiretos) e de demonstração cabal de que a pessoa jurídica tem existência independente e autônoma relativamente à pessoa de seus sócios ou administradores, substituíveis, como demonstrado, a qualquer tempo.

Não procede, por conseguinte, a alegação da recorrente de que a renúncia tenha o propósito de elidir coisa alguma, pois nem os administradores, muito menos a empresa integrante do consórcio, são alvo de qualquer desabono ou impedimento, como referido.

Por fim, a existência de contratações em curso com a administração pública constitui sim prova de que a empresa não possui impedimento para licitar, ou para figurar como contratada da Administração Pública, nem no passado, nem no presente.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Pelas razões acima expostas, de fato e de direito, em especial de que: (i) a proposta do recorrido atende ao Edital; (ii) o recorrido reúne a totalidade das condições de habilitação; e (iii) o recorrido ou suas integrantes não se encontram impedidos de participar em licitação; requer o recorrido que o recurso seja julgado IMPROCEDENTE, para total manutenção da correta decisão da i. Comissão Permanente de Licitação da INFRA S.A., que o declarou classificado e habilitado.



Requer, outrossim, que as presentes contrarrazões acompanhem o recurso, no evento de sua remessa à autoridade superior, para conhecimento e decisão final.

São Paulo, 18 de abril de 2024.

PINI GROUP BRASIL LTDA.
CARLOS HENRIQUE MAZETE
RG nº 30.328.522-9-SSP/SP
CPF nº 270.589.558-24

PINI GROUP BRASIL LTDA.
FABIANO MONEGAGLIA POLLONI
RG nº 9.560.985-4-SSP/SP
CPF nº 134.777.448-37